



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 012/2024

Uruaçu – GO, 16 de janeiro de 2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 005, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências.

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

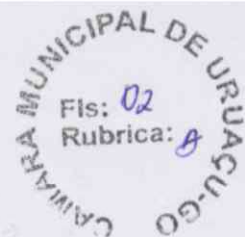
Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 005/2024

Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2024, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º - Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa, atualização e juros de mora, até 31 de dezembro de 2024;

II - parceladamente, no máximo em 08 (oito) parcelas, com os prazos e descontos nos juros e multa conforme tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2023, e as parcelas seguintes com vencimento no último dia de cada mês subsequente ao da adesão:



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

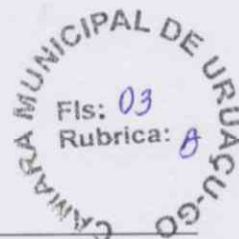


TABELA DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2024)

NÚMERO DE PARCELAS

-

PERCENTUAL DE DESCONTO

Até 31/03/2024, o contribuinte poderá parcelar em 08 vezes, com 95% de desconto;
Até 30/04/2024, o contribuinte poderá parcelar em 07 vezes, com 90% de desconto;
Até 31/05/2024, o contribuinte poderá parcelar em 06 vezes, com 85% de desconto;
Até 30/06/2024, o contribuinte poderá parcelar em 05 vezes, com 80% de desconto;
Até 31/07/2024, o contribuinte poderá parcelar em 04 vezes, com 75% de desconto;
Até 31/08/2024, o contribuinte poderá parcelar em 03 vezes, com 70% de desconto;
Até 30/09/2024, o contribuinte poderá parcelar em 02 vezes, com 65% de desconto;

Parágrafo 1º - Para o parcelamento das dívidas ajuizadas, o parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo 2º - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2024, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, à taxa de uso e ocupação do solo, prevista no **art. 32, inc. I, §3º da Lei Municipal nº 1.460/2009** e aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2024.

Art. 4º - O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2024 diretamente no Departamento de Fiscalização, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2024, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente de 1,5 UFM (Unidade Financeira Municipal).

Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência de juros, multas e encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 09
Rubrica: 8

Art. 6º - Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 7º - Fica autorizada à administração municipal realizar compensação tributária, nos termos do **art. 316**, da **Lei Municipal nº 1.000/97**, de acordo com a conveniência e a oportunidade, que importará em composição de conflitos, ou terminação de litígios, compensando créditos do contribuinte com débitos inscritos na dívida ativa ou não.

Art. 8º - O interessado na compensação, seja pessoa física, ou pessoa jurídica, poderá ceder seu crédito a terceiro, na forma do **art. 286** do Código Civil, desde que, as assinaturas do cedente e do cessionário, no instrumento público ou particular.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Administração e Finanças



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Uruaçu, 16 de janeiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Uruaçu para pagamento dos créditos tributários provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS e não tributários, decorrentes de imputação de débito pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ou pelo Poder Judiciário, inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas.

Em relação às taxas, a Lei Municipal nº 1.000/97, que altera e consolida o Código Tributário do Município de Uruaçu, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal são consideradas tributos, para todos os fins.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários e não tributários, vencidos até 31/12/2023.

Além disso, permite a compensação tributária e a cessão de créditos entre pessoas físicas e jurídicas, visando desburocratizar os serviços públicos e facilitar a composição de conflitos e a finalização de litígios.

Dessa forma, o Projeto de Lei se justifica pela necessidade de regularizar débitos inscritos na dívida ativa, judicializados ou não, como política eventual e excepcional de arrecadação de créditos e como forma de receita aos Cofres Municipais, a serem revertidos em serviços públicos.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal de Uruaçu


Lucivânia F. da Rocha Oliveira
Secretária de Finanças e Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº05/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 07
Rubrica: B

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 005/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 005/2024 do Poder Executivo.
Institui o Programa de Recuperação de Crédito –
REFIS/2024 e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a Instituição do Programa de Recuperação de Crédito – REFIS/2024

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 012/2024
- Projeto de lei 005/2024
- Justificativa;
- Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 Inicialmente, trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o Prefeito a instituir programa de Recuperação Fiscal - REFIS,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 08
Rubrica: B

através da concessão de descontos aos juros e multa de mora incidentes por consequência do atraso no pagamento de créditos tributários e não tributários do Município, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, até 31 de dezembro de 2023.

5 O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

6 Desta forma, a Lei Orgânica municipal em seus artigos. 6º, II; 80º, XXII determinam:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar valores;

Art.80 – Compete privativamente ao Prefeito:

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas, e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

7 Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISS - Imposto Sobre Serviços, Taxas e Multas, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também autônomos, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 09
Rubrica: 8

8 Em assim sendo, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

9 Destarte, entende-se que se trata de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do Município.

10 O presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município.

11 Elucida-se que a proposição prevê os critérios, requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos e descontos de juros e multa, e o art. 2º prevê o número de parcelas de maneira gradativa e a porcentagem de desconto através de tabela, possibilitando, além da opção do pagamento à vista em uma só vez com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e atualização de juros de mora, que o contribuinte possa parcelar a dívida em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas obtendo os descontos oferecidos no prazo que escolher.

12 Entende-se que o desconto dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, que consiste em benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa. Neste sentido, vejamos os ensinamentos de SACHA CALMON NAVARRO:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI

MUNICIPAL DE URUCUI
Fls: 10
Rubrica: B

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...).”

13 Sobre o tema, o TCE-PR já se manifestou através de sua unidade técnica de contas municipais, no Acórdão 1450/08 – Tribunal Pleno, no sentido de que a instituição de Programa de Recuperação Fiscal deve observar “os princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.”

14 Desta forma, o presente Projeto de Lei deverá atender as normas estabelecidas no art. 150, §6º e 165, §§2º e 6º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

CÂMARA MUNICIPAL DE
Fls: 11
Rubrica: B
09-04

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

15 Portanto, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência, e atender as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16 Diante do exposto, recomenda-se que a Comissão de Justiça, Redação e Legalidade verifique se foram cumpridas as exigências previstas no art. 14 da LRF. Cumpridas tais exigências, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

III – Conclusão

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 005/2024, de autoria do Poder Executivo.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o

prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção** de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Conclui-se que o chamo Refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser considerada o Refis uma renúncia de receita, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento.

O *caput* do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro apenas quando “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária” tenha decorrido de renúncia de receita, **não se aplicando aos benefícios relativos às penalidades**. Assim, não há uma norma de referência quanto às normas que descrevem penalidades, na medida em que elas não objetivam, em princípio, a arrecadação de receitas.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu o Refis como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 13
Rubrica: 8

Conclui-se, portanto que o Refis se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica na redução direta ou indireta de tributos, já o Refis não visa esse objetivo motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao mais, o Refis trará grande benefício aos contribuintes do município, sendo louvável a iniciativa do Poder Executivo.

Assim sendo, após análise da matéria, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

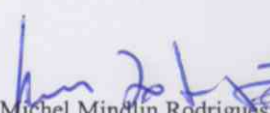
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



13

É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

ESTEVAM
JOSE JOVELLI

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE
JOVELLI
Dados: 2024.01.24
13:10:24 -03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922

administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 15
Rubrica: 8

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 005/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea "a", itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea "a", itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea "a" itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 76
Rubrica: B

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

Maioria absoluta, que é maioria dos membros da câmara, vide artigo 91, inciso II, § 2º e artigo 93, inciso I alínea h do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

**ESTEVAM
JOSE JOVELLI**

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.01.24 13:11:13
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 005/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 005/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº05/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 005/2024, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.


Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 005/2024

Assunto: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 005/2024**, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

Em resumo, a matéria em análise cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2024.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF e art. 6º, II, da LOM).

Como dito, a Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, contudo, recomendou a esta CCJ que verifica-se se foram atendidas as exigências previstas no art. 14 da LRF.

Com relação a esta recomendação, vejamos o que dispõe o dispositivo citado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se sabe, o Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente as despesas fixadas.

Assim, não há dúvida de que o Refis se insere na *política econômica* dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao *superávit primário para traçar as metas estabelecidas pelo governo*.

O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentarias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.

No caso em questão, é necessário verificar se o Refis se enquadra no conceito de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF.

O conceito de renúncia de receita foi introduzido pelo direito americano em 1967, tendo como base conceitual o conceito de "taxexpenditure", o qual pode ser traduzido como gasto tributário.

Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "*o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*".

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, ao definir que "*a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal*".

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que **não prevê qualquer redução de tributos**, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Através de métodos de interpretação, chega-se à conclusão de que o referido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no "*caput*" a palavra **decorra** frisa que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sansão sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "Tributo é toda

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 005/2024, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: vereador Elói dos Santos Oliveira

Presidente da comissão de obras, serviços públicos, servidores públicos, segurança pública, ordenamento urbano, habilitação e legislação participativa.

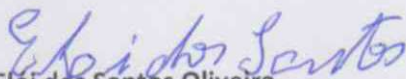
Ao: Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro desta Comissão de Obras, Serviços públicos, Servidores públicos, Segurança pública, Ordenamento urbano, Habilitação e Legislação participativa.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 005/2024, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providencias.”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quando a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da comissão de obras, serviços públicos, servidores públicos, segurança pública, ordenamento urbano, habitação e legislação participativa.

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 005/2024

Assunto: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 005/2024**, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso III, alínea "a", itens 10 e 11, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

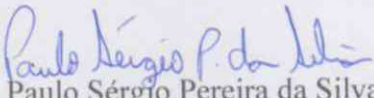
Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2024.


Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro/Relator


Eloi dos Santos Oliveira

Presidente


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

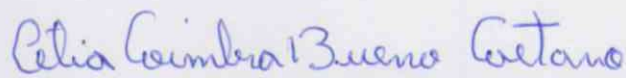
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 005/2024, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*, ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E
PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei nº 005/2024

Assunto: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 005/2024**, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

O PL está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso IV, alínea "a", itens 1 a 4, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos munícipes, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

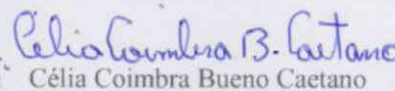
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 005/2024, que "*Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024.

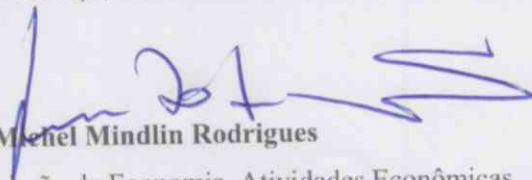
Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 005/2024, que "*Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 005/2024

Assunto: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 005/2024**, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

As demais comissões temáticas também emitiram pareceres pela aprovação do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso II, alínea "a", itens 7 e 9, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Como bem analisado pela CCJ, não se trata de matéria em que há renúncia de receita, dispensando-se, assim, a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos munícipes, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

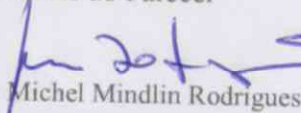
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

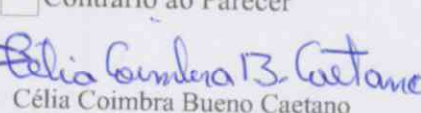
☐ Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

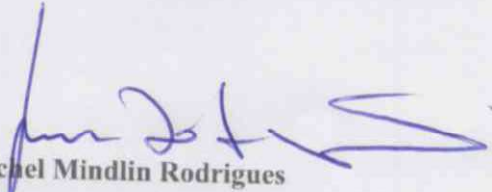

Célia Coimbra Bueno Caetano

1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 005/2024, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2024 e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 37
Rubrica: 8

Autógrafo de Lei 2251, de 06 de fevereiro 2024.

"Dispõe sobre autorização de permuta de áreas, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 005, 16 de janeiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2251, de 06 de fevereiro de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2024, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º - Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa, atualização e juros de mora, até 31 de dezembro de 2024;

II - parceladamente, no máximo em 08 (oito) parcelas, com os prazos e descontos nos juros e multa conforme tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2023, e as parcelas seguintes com vencimento no último dia de cada mês subsequente ao da adesão:

RECEBEMOS
EM 08/02/2024

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



TABELA DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2024)

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 31/03/2024, o contribuinte poderá parcelar em 08 vezes, com 95% de desconto;	
Até 30/04/2024, o contribuinte poderá parcelar em 07 vezes, com 90% de desconto;	
Até 31/05/2024, o contribuinte poderá parcelar em 06 vezes, com 85% de desconto;	
Até 30/06/2024, o contribuinte poderá parcelar em 05 vezes, com 80% de desconto;	
Até 31/07/2024, o contribuinte poderá parcelar em 04 vezes, com 75% de desconto;	
Até 31/08/2024, o contribuinte poderá parcelar em 03 vezes, com 70% de desconto;	
Até 30/09/2024, o contribuinte poderá parcelar em 02 vezes, com 65% de desconto;	

Parágrafo 1º - Para o parcelamento das dívidas ajuizadas, o parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo 2º - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2024, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, à taxa de uso e ocupação do solo, prevista no **art. 32, inc. I, §3º da Lei Municipal nº 1.460/2009** e aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2024.

Art. 4º - O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2024 diretamente no Departamento de Fiscalização, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2024, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente de 1,5 UFM (Unidade Financeira Municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência de juros, multas e encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 6º - Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 7º - Fica autorizada à administração municipal realizar compensação tributária, nos termos do **art. 316**, da **Lei Municipal nº 1.000/97**, de acordo com a conveniência e a oportunidade, que importará em composição de conflitos, ou terminação de litígios, compensando créditos do contribuinte com débitos inscritos na dívida ativa ou não.

Art. 8º - O interessado na compensação, seja pessoa física, ou pessoa jurídica, poderá ceder seu crédito a terceiro, na forma do **art. 286** do Código Civil, desde que, as assinaturas do cedente e do cessionário, no instrumento público ou particular.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.251/2024

***Institui o Programa de Recuperação de
Créditos – REFIS/2024 e dá outras
providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2024, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º - Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa, atualização e juros de mora, até 31 de dezembro de 2024;

II - parceladamente, no máximo em 08 (oito) parcelas, com os prazos e descontos nos juros e multa conforme tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2023, e as parcelas seguintes com vencimento no último dia de cada mês subsequente ao da adesão:



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

TABELA DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2024)

NÚMERO DE PARCELAS

PERCENTUAL DE DESCONTO

Até 31/03/2024, o contribuinte poderá parcelar em 08 vezes, com 95% de desconto;
Até 30/04/2024, o contribuinte poderá parcelar em 07 vezes, com 90% de desconto;
Até 31/05/2024, o contribuinte poderá parcelar em 06 vezes, com 85% de desconto;
Até 30/06/2024, o contribuinte poderá parcelar em 05 vezes, com 80% de desconto;
Até 31/07/2024, o contribuinte poderá parcelar em 04 vezes, com 75% de desconto;
Até 31/08/2024, o contribuinte poderá parcelar em 03 vezes, com 70% de desconto;
Até 30/09/2024, o contribuinte poderá parcelar em 02 vezes, com 65% de desconto;

Parágrafo 1º - Para o parcelamento das dívidas ajuizadas, o parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo 2º - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2024, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, à taxa de uso e ocupação do solo, prevista no **art. 32, inc. I, §3º da Lei Municipal nº 1.460/2009** e aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2024.

Art. 4º - O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2024 diretamente no Departamento de Fiscalização, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2024, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente de 1,5 UFM (Unidade Financeira Municipal).



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência de juros, multas e encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 6º - Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 7º - Fica autorizada à administração municipal realizar compensação tributária, nos termos do **art. 316**, da **Lei Municipal nº 1.000/97**, de acordo com a conveniência e a oportunidade, que importará em composição de conflitos, ou terminação de litígios, compensando créditos do contribuinte com débitos inscritos na dívida ativa ou não.

Art. 8º - O interessado na compensação, seja pessoa física, ou pessoa jurídica, poderá ceder seu crédito a terceiro, na forma do **art. 286** do Código Civil, desde que, as assinaturas do cedente e do cessionário, no instrumento público ou particular.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2024.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal

Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração